



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000006486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2319049-80.2024.8.26.0000**, da Comarca de Atibaia, em que é agravante Alexandre Guaiume; agravados Mario Jorge Durães Madureira, Claudete Prescinoto Durães Madureira e Mirela Durães Madureira e interessados Mayara Madureira, Marina Madureira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, Município de Atibaia, Estado de São Paulo e União Federal – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2319049-80.2024.8.26.0000

Agravante: Alexandre Guaiume

Agravados: Mario Jorge Durães Madureira, Claudete Prescinoto Durães Madureira e Mirela Durães Madureira

Interessados: Mayara Madureira, Marina Madureira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, Município de Atibaia, Estado de São Paulo e União Federal – Pru

Comarca: Atibaia

Voto nº 15.072

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de usucapião – Decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos – Insurgência do autor – Não acolhimento – Extratos bancários que apresentam movimentação financeira em que realizados 'pix' ao longo do mês, de valores diversos – Não comprovada a efetiva isenção de declaração de rendas junto à Receita Federal – Insuficiência financeira não demonstrada a contento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 660/661 que, em ação de usucapião, acolheu a impugnação à gratuidade de justiça e revogou o benefício anteriormente concedido, nos seguintes termos:

Vistos

Fls. 582/587 e 647/659 - Acolho a impugnação à gratuidade de justiça conferida ao autor.

Patente a ocultação do real patrimônio por parte do

autor. Instado a juntar aos autos comprovantes a corroborar a alegada condição de hipossuficiência, optou o demandante por trazê-las incompletas.

Observa-se que diferentemente do alegado, o autor não possui apenas um cartão de crédito, que seria aquele junto à instituição Nubank. De fls. 610/611 e 615, por exemplo, constata-se o pagamento de fatura de cartão de outro crédito através de sua conta corrente no banco Santander. Tal fatura, no entanto, não acompanhou a juntada realizada pelo autor.

Observa-se também que, embora as faturas do cartão de crédito junto ao Nubank indiquem sua quitação, dos extratos juntados não se constata nenhuma saída dos valores correspondentes à referida monta. Ainda, não se verifica quaisquer saques realizados pelo autor, situação em que poderia ele alegar que efetuara o pagamento das respectivas faturas em dinheiro.

Constata-se, também, diversas entradas e saídas de valores oriundas de pessoas físicas, realizadas com frequência, a indicar que o autor possui outras fontes de renda.

Evidenciado, portanto, que o autor oculta seu real patrimônio, não havendo falar em hipossuficiência.

Dessa maneira, havendo prova em sentido contrário quanto à alegada hipossuficiência do autor, REVOGO o benefício.

Fica intimado o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao respectivo recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei.

Postula o agravante a concessão do efeito suspensivo, e a manutenção da gratuidade de justiça que lhe foi concedida inicialmente.

Recurso processado com concessão do efeito suspensivo, e respondido pela parte agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação de usucapião tendo sido inicialmente deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante. (fl.

106/108 dos autos principais)

Posteriormente, acolhida impugnação pela decisão ora agravada (fl. 11/12 deste instrumento) e revogado os benefícios.

Segundo o disposto no art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

A despeito de todas as alegações do agravante no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, ao argumento de que a movimentação bancária resultou de uma intermediação de venda de veículo e não corresponde a seus ganhos mensais como esclarecido, eis que auferir renda de serviços informais de corte de grama e manutenção em geral, tais fatos, por si só, não são capazes de ensejar o benefício pretendido.

Determinada a juntada de documentos pela decisão inicial deste recurso, verifica-se que não esclarecida a real situação financeira do agravante colocada em dúvida no início da causa.

Os extratos colacionados na ação principal bem como neste recurso, evidenciam movimentação, conforme bem fundamentado pela decisão agravada, em que o autor oculta seu real patrimônio.

Consigne-se que o autor se limitou a alegar que não declara renda junto à Receita Federal, todavia, deixou de acostar comprovante oficial de isenção, portanto, descumprindo ordem judicial, tanto em primeiro como em segundo grau.

Ressalte-se que diversas são as transações havidas, recebimentos por meio de 'pix', algumas em valores mais expressivos, outras em menos expressivos, é possível concluir que auferir valores que

perfazem quanti superior a três salários-mínimos. Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários-mínimos. Os rendimentos comprovados do autor superam esse limite.

Poderia o autor ter descrito de forma pormenorizada quanto auferir em cada atividade realizada, e a média de serviços prestados durante o mês

De outro lado, a agravada cuidou de relacionar e destacar os valores recebidos por meio de 'pix', os valores das faturas de cartão e quanto aos respectivos pagamentos, colocando em dúvida as alegações deduzidas pelo agravante.

Logo, não se pode tirar conclusão segura quando ao deduzido pelo agravante.

Diante do não atendimento integral da determinação para juntada dos documentos devidamente descritos no despacho inicial, bem como diante da ausência de esclarecimentos acerca da renda auferida em relação a movimentação financeira, fica mantida a decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator